

## VOTO

No período de 23/3/2018 a 3/8/2018, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRodov realizou auditoria na Superintendência Regional do Departamento de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão – DNIT/MA com os objetivos de: (i) verificar as obras de adequação de capacidade e reabilitação, com melhorias, da Rodovia BR-135/MA - segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3 – Contrato 00005/2017-00); e (ii) monitorar o cumprimento das determinações feitas pelo Acórdão 2.901/2014-Plenário (Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

2. Foram detectadas as seguintes irregularidades:

2.1. projeto executivo deficiente e desatualizado, com previsão de serviços em desacordo com a realidade das obras e de soluções de engenharia baseadas em estudos defasados ou insuficientes;

2.2. descumprimento de determinação do Acórdão 2.901/2014-Plenário para que fossem efetuadas correções no projeto executivo, em especial no tocante à escolha da solução da base do pavimento, antes da publicação do edital da nova licitação, que, entretanto, foi divulgado sem contemplar qualquer alteração;

2.3. inexistência de parâmetros de recebimento das obras, em desacordo com a Instrução de Serviço DNIT 13/2013 e com determinação do Acórdão 1.338/2013 – Plenário (Relator o Ministro José Múcio);

2.4. existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento, em decorrência, sobretudo, de condições climáticas e de interferências no entorno da rodovia (edificações, redes elétricas, cercas e comunidades quilombolas).

3. Efetuada, nos termos do § 2º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva prévia do DNIT/MA e da empresa Hytec Construções Terraplenagem Ltda., contratada para execução das obras, a respeito da irregularidade apontada no item 2.1 acima, o então Presidente do TCU, Ministro José Múcio, no exercício da competência prevista no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno, acolheu as conclusões da unidade técnica e, em decisão posteriormente referendada pelo Acórdão 55/2019-Plenário:

3.1. determinou a suspensão cautelar da execução dos serviços, exceto os referentes a obras de arte especiais e a drenagem de transposição de talvegues (obras de arte correntes); e

3.2. alertou que a decisão de mérito acerca da matéria dependeria da apresentação do projeto executivo revisado, aprovado e acompanhado de memória de cálculo das alterações realizadas, bem como de orçamento atualizado, que contemplasse a correção das irregularidades detectadas.

4. O DNIT/MA apresentou a revisão do projeto em fase de obras – RPFO e comunicou sua intenção de rescindir o contrato, uma vez que a aludida revisão implicaria acréscimo de valor superior ao limite de 25% estipulado pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

5. Realizadas diligências complementares, analisada a totalidade dos elementos apresentados pela unidade jurisdicionada e verificado o não atendimento de determinação desta Corte para reavaliação da escolha da solução da base do pavimento, a unidade técnica realizou audiências prévias dos seguintes gestores do DNIT/MA:

5.1. Gerardo de Freitas Fernandes, então Superintendente Regional, por ter aprovado o projeto executivo de engenharia e por ter conduzido o procedimento licitatório;

5.2. Antônio Henrique da Luz Bezerra, Chefe de Serviços de Construção, por haver declarado que o projeto executivo de engenharia estava atualizado e adequado às exigências do art. 6º, inciso X, da Lei 8.443/1992;

5.3. Glauco Henrique Ferreira da Silva, Analista em Infraestrutura de Transportes da Coordenação de Engenharia, por haver declarado existir correspondência entre o projeto e as exigências do art. 6º, incisos IX e X, da Lei 8.666/1993.

6. Foi também realizada oitiva do DNIT/MA acerca da ausência de parâmetros para recebimento das obras (item 2.3 acima) e acerca da existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento (item 2.4 acima).

7. Analisadas as respostas obtidas e constatado, entre outros aspectos, o término da vigência do contrato em discussão, a SeinfraRodov, em pareceres uniformes, propôs a esta Corte, em resumo:
  - 7.1. revogar a medida cautelar adotada, ante o fim do vínculo contratual;
  - 7.2. acatar as justificativas apresentadas por Antônio Henrique da Luz Bezerra e por Glauco Henrique Ferreira da Silva e aproveitá-las em relação a Thadeu Fellipe Lopes Silva e a Sylvio Barbosa Cardoso Junior - ainda não ouvidos nos autos, apesar de haverem desempenhado papéis similares aos dos dois responsáveis há pouco mencionados – de modo a dispensar a realização de audiência prévia dos dois últimos;
  - 7.3. rejeitar as justificativas de Gerardo de Freitas Fernandes e aplicar-lhe a multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992;
  - 7.4. dar ciência ao DNIT das deficiências e da desatualização do projeto executivo que embasou a licitação das obras em foco; e
  - 7.5. arquivar este processo.
8. Pelas razões que passo a expor, acompanho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, cuja manifestação incluo entre minhas razões de decidir.
9. Com respeito à revogação da medida cautelar anteriormente adotada, nada há a comentar, pois, com o término da vigência do contrato, é evidente que aquela providência acautelatória deixou de ser necessária.
10. As justificativas de Antônio Henrique da Luz Bezerra e Glauco Henrique Ferreira da Silva devem ser acatadas, como propõe a instrução. Aqueles responsáveis lograram demonstrar que, dadas suas atribuições no procedimento licitatório em discussão, não participaram de qualquer discussão ou decisão a respeito do projeto executivo e apenas receberam o encargo de executar o certame com base nos documentos anteriormente aprovados, sem possuírem competência alguma para reavaliar as soluções determinadas.
11. Dada a similitude de atribuições exercidas na licitação, Thadeu Fellipe Lopes Silva e Sylvio Barbosa Cardoso Junior deveriam também ter sido ouvidos em audiência prévia, juntamente com os dois outros responsáveis há pouco mencionados. O fato de isso não haver ocorrido, entretanto, não prejudica o prosseguimento do julgamento da matéria ou demanda alguma providência interlocutória, uma vez que, conforme demonstrou a SeinfraRodov, a eles aproveitam as justificativas trazidas por Antônio Henrique da Luz Bezerra e por Glauco Henrique Ferreira da Silva.
12. Por sua vez, não podem ser aceitas as justificativas de Gerardo de Freitas Fernandes para aprovação do projeto de engenharia e para condução do procedimento licitatório do Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 sem atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-Plenário, que havia determinado a reavaliação da escolha da solução para executar a camada de base do pavimento, de modo a tornar a obra mais econômica.
13. Aquele responsável reconheceu ser dele, na condição de Superintendente, a responsabilidade por reavaliar, revisar, modificar e decidir a respeito do projeto aprovado. Também admitiu que deliberou por licitar o empreendimento com o projeto executivo já criticado por este Tribunal, com a realização apenas das alterações que considerou viáveis e sem modificação da solução para a base do pavimento, conforme lhe foi determinado por esta Corte.
14. Acrescente-se que, entre a prolação do Acórdão que formulou a determinação em foco e a publicação do edital da licitação realizada com o projeto inadequado, houve o transcurso de mais de dois anos, tempo suficiente para adoção de providências corretivas. O responsável, entretanto, não apresentou nenhuma evidência de haver empreendido qualquer ação nesse sentido, e, ao contrário, trouxe justificativas que deixam claro que tomou a opção gerencial de nem elaborar um novo projeto, nem revisar o anterior, e de dar início à obra com este último, apesar das deficiências nele apontadas por este Tribunal.
15. Nota-se, pois, que, além de serem improcedentes suas justificativas - como a instrução destes autos, incluída entre as razões de decidir deste Relator, bem demonstrou - aquele Superintendente

optou conscientemente por não observar o comando que lhe foi endereçado, o que o sujeita à aplicação de sanções por esta Casa.

16. Por fim, ficou comprovado que os atrasos detectados no empreendimento decorreram, em grande parte, do projeto executivo deficiente e desatualizado, razão pela qual acompanho a proposta da SeinfraRodov de dar ciência do fato ao DNIT/MA.

Com essas considerações, acolho a manifestação da unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator